



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000617-89.2018.5.06.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2018

Valor da causa: R\$ 75.311,72

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA LIRA JUNIOR

RECLAMADO: _____ - ME

ADVOGADO: GUILHERME NOVAES DE ANDRADA

ADVOGADO: ANTONIO JOÃO DOURADO FILHO

PERITO: CASSIO ADRIANO FLORENCIO DA SILVA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO
FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO

PROCESSO TRT nº 0000617-89.2018.5.06.0016 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA

RELATORA : DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

RECORRENTE : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

RECORRIDOS : ____ E ____ - ME

**ADVOGADOS : ADRIANO JOAO BOLDORI; JOSE LUIZ DA SILVA LIRA JUNIOR; GUILHERME
NOVAES DE ANDRADA**

PROCEDÊNCIA : 16ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE- PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MOTOBOY. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FORNECEDORA DE APLICATIVO DIGITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Estamos diante de novas relações interpessoais, trazidas por inovações tecnológicas, que nos obrigam a interpretá-las em consonância com legislação trabalhista brasileira. Na espécie a trato, não se vislumbra elementos a caracterizar a responsabilidade subsidiária da Ifood, porquanto a relação a trato não consiste em prestação de serviços terceirizados, tendo natureza jurídica diversa, pelo que, não se há que invocar o teor da Súmula n. 331 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Recurso ordinário regularmente interposto pela empresa **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**, de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Recife - PE (fls. 128/137), que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por ____ em face da empresa ____
- **ME**e da ora recorrente.

Em seu arrazoado de fls. 180/196, a empresa requer sua exclusão da lide, ao argumento de que o contrato que travou com a real empregadora do obreiro consiste em contrato de intermediação de negócios, não se enquadrando como tomadora de serviços, e, portanto, não sendo responsável sequer de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas em foco. Frisa que não restou configurada a relação empregatícia com o demandante, tendo ele toda a autonomia necessária para recusar e aceitar entregas, pelo que, entende indevidas as verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, como saldo de salário, aviso prévio, 13º e férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, e multa do artigo 477 da CLT. Salaria que inexistem provas de que ao reclamante é devido o salário que ele apontou na proemial. Diz que não restou configurada qualquer periculosidade das atividades

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - 08/02/2021 08:24:06 - b362d26

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121023333526900000049799930>

Número do processo: 0000617-89.2018.5.06.0016

Número do documento: 20121023333526900000049799930



desenvolvidas pelo obreiro. Aponta que os cálculos que fazem parte da sentença apresentam dois valores atinentes à depreciação da moto, de forma equivocada. Pugna seja o vindicante condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, afirmando, ainda, que houve erro nos cálculos quanto à alíquota aplicada à contribuição previdenciária. Por fim, pede seja observada a TR como índice de atualização monetária do débito trabalhista.

O reclamante apresentou as contrarrazões às fls. 232/253.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das inovações decorrentes da Lei nº 13.467/2017.

Cumpre registrar, para se evitar eventual oposição de embargos declaratórios desnecessários, que não há falar em aplicação, *in casu*, do novo regramento jurídico a respeito das inovações de direito material introduzidas pela Lei 13.467/2017. É que o início da sua vigência, 11/11/2017, se deu após o encerramento do contrato de trabalho objeto da lide, aplicando-se aqui o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB).

Todavia, ao contrário do que ocorre com as normas de direito material, a alteração legislativa das normas processuais possui aplicabilidade imediata nos processos em andamento e não somente naqueles que se iniciarem a partir da entrada em vigor da nova lei, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, à luz do princípio do "tempus regit actum" e da teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC/2015). A exceção ocorre com os denominados institutos processuais bifrontes, cujas repercussões materiais impliquem em ônus financeiros aos litigantes em juízo, a exemplo dos temas como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários.

Assim, devolvida a esta Corte matéria de natureza híbrida (institutos processuais bifrontes) deverá ser preservada a aplicação da norma vigente ao tempo da propositura da demanda, momento em que avaliados os custos e riscos do processo, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Da licitude da terceirização dos serviços.

Insiste a segunda reclamada, em síntese, que não deve ser condenada



subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas em questão.

Na peça de exórdio, o demandante sustentou a seguinte tese (fl. 04):

"(...) reclamante, durante todo o seu contrato de trabalho, prestou serviços de Motociclista realizando o transporte de refeições através do serviço de entregas dos aplicativos IFOOD e SPOONROCKET, ambos de propriedade e administração da segunda reclamada, para os diversos clientes da segunda ré na cidade do Recife (...)".

De sua parte, a primeira ré, a empresa _____ -

ME (____), apresentou os seguintes argumentos defensórios (fls. 33/34):

"(...) De início, impende destacar que a primeira acionada nada mais é do que credenciada perante a segunda reclamada (iFood) - assim como tantas outras - que é ativada automaticamente quando um usuário do iFood realiza um pedido de entrega de refeições em domicílio. Já os "motoboys", como o autor, buscam a ré para se habilitarem na realização das entregas propriamente ditas. Guardadas as devidas proporções, Doulo Magistrado, trata-se de uma ferramenta bem semelhante à famosa Uber, bastante utilizada nas grandes e médias cidades de todo o mundo.

A ré explora o novo modelo de negócio atualmente conhecido por "economia do compartilhamento". O termo é empregado às mais variadas plataformas de software que conectam compradores a vendedores, locadores a locatários ou, no caso da reclamada, fornecedores de serviços com clientes.

Práticas como o "couchsurfing" (se hospedar na casa de outras pessoas); serviços como o Airbnb (locação temporária de camas, quartos ou casas), os espaços de "coworking" (onde diversas pessoas sem nenhuma relação profissional trabalham usando os mesmos espaços, bens e recursos), serviços de alugueis (de roupas e bolsas, por exemplo), estão, em conjunto com o aplicativo reclamado, inseridos nesta nova forma de interação social e econômica.

A reclamada não tem veículos - o próprio reclamante, aliás, em sua peça de ingresso, confessa que a motocicleta por ele guiada sempre foi de sua propriedade - e nem empregados. É que a plataforma pode ser utilizada por qualquer pessoa que queira realizar entregas de refeições a domicílio; basta o "motoboy" buscar qualquer das empresas cadastradas perante o iFood, obter o acesso ao sistema e pronto, fica apto a receber chamados de entrega.

Nesse cenário com o iFood, como afirmou o reclamante ter sido a sua realidade, a empresa reclamada funciona como mera intermediadora das entregas de refeição solicitadas pelos usuários da segunda reclamada. Portanto, é usada pelos "motoboys" como ferramenta para a captação de negócios seus.

No contexto das entregas do iFood, o "motoboy" se cadastra na empresa reclamada autorizada pela segunda reclamada para tanto - e passa a poder ficar "logado" no sistema aguardando "chamados" de entregas. O "login" é feito de acordo com a própria vontade dos "motoboys", ou seja, quando eles desejarem ficar à disposição no sistema para a captação de entregas.

Muitos motoqueiros, aliás, ficam "logados", ao mesmo tempo, em várias plataformas semelhantes à reclamada, decidindo por qual "chamado" vai atender, de acordo com a sua própria conveniência. Outras plataformas que facilitam a compra e entregas de refeição - como o Uber Eats - funcionam da mesma maneira, através de aplicativos instalados nos telefones celulares.

Nesse contexto todo, quando um pedido é feito pelo usuário do iFood, isto é, pelo solicitante da refeição a ser entregue em domicílio, um dos MUITOS "motoboys" cadastrados nas empresas credenciadas na plataforma de entregas do iFood - a SPOONROCKET - é automaticamente acionado, através de alerta pelo aplicativo instalado em seu próprio telefone celular, para a rápida coleta de certa refeição em um restaurante cadastrado e entrega na residência daquele solicitante.

Desde já, portanto, precisa ficar claro que a primeira reclamada NÃO possui frota de veículos, NÃO contrata "motoboys" (como empregados ou como autônomos) e NÃO realiza qualquer serviço de transporte ou de entrega das refeições, apenas conecta "motoboys" à plataforma SPOONROCKET, que integra a sistemática de pedidos realizados através do iFood. Assim como acontece com os motoristas da Uber, portanto, os próprios "motoboys" podem até ser considerados como os destinatários finais da ré. É que são eles quem buscam as empresas cadastradas perante o iFood na intenção de captar negócios, isto é, entregas de refeição em decorrência do uso do aplicativo. À demandada apenas cabe o cadastramento dos "motoboys" na plataforma do iFood, seguindo critérios de seleção semelhantes àqueles usados pela Uber na liberação dos "seus" motoristas.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - 08/02/2021 08:24:06 - b362d26

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012102333352690000049799930>

Número do processo: 0000617-89.2018.5.06.0016

Número do documento: 2012102333352690000049799930



Diante do exposto, registre-se que em momento algum o autor foi contratado para prestar serviços em favor da reclamada; a bem da verdade, o obreiro se habilitou perante a plataforma do iFood através da demandada. Daí por diante encerra o contato com "motoboy", no que diz respeito à operação do iFood; pois, após receber o acesso ao aplicativo de entrega, passa a atender aos chamados de acordo com a sua própria vontade. Basta ele "logar" no sistema e aguardar ser acionado para a realização de algum trabalho/entrega. A empresa ré, portanto, pode ser encarada como contratada dos "motoboys" e não como a figura de contratante.

Quanto aos ganhos financeiros do demandante, ressalte-se a improcedência da alegação de que recebia um "valor fixo" mensal da acionada.

No caso da ré, os motoqueiros recebem um valor fixo, sim; mas, isso só ocorre quando eles permanecem ininterruptamente "logados" no sistema por um "turno" completo. Os "turnos" são dois: o do almoço, das 11h às 18h e o do jantar, das 18h às 23h15min. O "login" na plataforma e a permanência sem interrupções por todo um turno (um ou outro) atribui um ganho adicional ao motoqueiro no valor fixo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Afora isso, contudo, o maior ganho financeiro dos motoqueiros é o de R\$ 4,00 (quatro reais) por cada entrega realizada.

Os usuários do iFood, quando solicitam suas refeições, fazem o pagamento diretamente a ele (tanto da refeição, como da entrega), até para facilitar para o solicitante; após a entrega, o iFood repassa aos restaurantes cadastrados o valor da refeição e, às empresas semelhantes à acionada, o valor da entrega propriamente dita, que também é fixo e tabelado para cada região atendida. A ré, paga ao "motoboy" o valor da entrega, retendo para si uma parcela, previamente ajustada, do montante total pago pelo usuário do iFood.

É válido e muito importante esclarecer que os "chamados" de pedidos são enviados TÃO SOMENTE quando o "motoboy" está "logado" no aplicativo, sendo de sua total discricionariedade mantê-lo, ou não, acessado para receber os pedidos de entrega de refeição.

Os "motoboys", na verdade, são consumidores da plataforma de entregas do iFood - a SPOONROCKET - através de cadastramento feito pela reclamada. Nestes modelos de negócio, podemos até concluir que é a acionada e a plataforma quem prestam serviços aos motoqueiros.

Destarte, é possível concluir que a situação fática da presente lide não envolve prestação de serviços por parte do autor em favor da acionada.

Todavia, Douto Julgador, se a leitura e interpretação não for essa, o cenário dos autos estaria mais próximo da figura do trabalhador avulso (...).

O autor não é contratado pela ré, nem como empregado, nem mesmo como autônomo. Mas, ainda que a empresa reclamada fosse enxergada com contratante, o autor pode e deve ser equiparado a um trabalhador avulso, que presta seus serviços a várias plataformas de entregas de refeições, de forma completamente independente e sem qualquer vínculo de emprego, mas jamais poderia ser equiparado a um empregado.

Diga-se, aliás, que durante a constância do uso da plataforma, não é interessante para o reclamante ser empregado, pois estaria sujeito a uma subordinação que impediria a realização de negócios paralelos e embarçaria os seus ganhos finais. Prejudicado, então, o exame do mérito (...).

A ré jamais admitiu o reclamante. Não existe sequer sombra de uma imaginária vinculação empregatícia. Sob qualquer ângulo ou teoria que se imagine, a relação travada entre o reclamante e a acionada não comportava a subordinação disposta no diploma consolidado. É que ao contrário do alegado na petição inicial, ele sempre teve absoluta independência e autonomia no uso do aplicativo, isto é, poderia ligar quando quisesse.

Nunca existiu, portanto, controle de frequência do reclamante, sendo ele acionado para laborar nos dias e turnos que melhor entendesse. Caso ele não desejasse realizar as entregas, bastava deixar o aplicativo desligado, ficando "off-line", sem precisar solicitar qualquer autorização para tanto.

Não existia, portanto, obrigação com o cumprimento de escalas de labor, ainda que pudessem existir ajustes entre eles próprios nesse sentido.

Os "motoboys" trabalham quando querem, podendo passar dias sem realizar qualquer entrega, sem receber nenhuma punição.

Destarte, resta afastada a existência de qualquer subordinação jurídica apta a caracterizar um vínculo empregatício (...).



Impossível identificar personalidade na sistemática da entrega a domicílio empreendida através da ferramenta da reclamada. É que, quando o usuário do iFood solicita, através deste, uma refeição a um restaurante, um dos vários credenciados semelhantes à reclamada é acionado (a depender da região do restaurante e do local da entrega) e, através de aplicativo instalado nos telefones celulares dos próprios "motoboy", um deles ("logado" na plataforma) é acionado para a retirada da refeição (no restaurante) e entrega (no domicílio, no trabalho...) do solicitante.

A empresa demandada não seleciona qual motorista vai realizar determinada entrega; ela apenas faz o cadastramento dos motoqueiros na base de dados da plataforma SPOONROCKET, ligada à segunda reclamada, que faz o elo entre o restaurante, o "motoboy" e o usuário do aplicativo iFood. O usuário do iFood, assim como os restaurantes podem ser atendidos por qualquer um daqueles "motoboy" que estejam cadastrados na plataforma, sendo impossível escolher algum motoqueiro específico.

Sendo assim, não há como identificar a personalidade do pacto de emprego no cenário em tela (...).

É escolha própria dos "motoboy" adquirir um telefone celular (para instalar o aplicativo de entregas), atender um maior ou menor número de entregas, por escolher o dia em que vai trabalhar ou se vai fazer o "login" no sistema no turno do almoço ou do jantar. Tudo isso influencia na própria receita do reclamante; é dele o risco econômico do negócio (...).

Conforme já esclarecido, o reclamante não presta qualquer tipo de serviço à reclamada. É verdade que os pagamentos feitos ao autor eram, sim, OPERADOS pela reclamada; é que o valor pago pelo usuário do iFood, como já foi dito, é transferido parte para o restaurante e parte para a acionada, esta, por sua vez, transfere este valor para o "motoboy", retendo-se um percentual pela utilização da plataforma eletrônica.

Compreenda, Douto Julgador, que dessa maneira, a empresa ré fica com uma parcela bem inferior do valor da entrega. O valor é do "motoboy", que "paga" (através da retenção acima citada) uma parte à reclamada; no final, portanto, era o motoqueiro quem remunerava a reclamada. Logo, não há o que se falar na onerosidade clássica disposta no Art. 3º da CLT para o caso.

Diante de todo o exposto, não resta a menor dúvida quanto à inexistência dos requisitos indispensáveis à formação do vínculo empregatício, sendo indevidos todos os títulos relacionados à suposta relação de emprego, fantasiada pelo reclamante em sua peça vestibular (...).

A ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A,

assim se manifestou:

"(...) firmou contrato de intermediação de negócios com a primeira Reclamada, empresa esta atuante no ramo de prestação de serviços de entrega (delivery), através do qual a empresa contratada se compromete a receber as demandas e prestar os serviços relacionados às entregas de produtos intermediados por esta contestante através de seu canal na internet (iFood.com/SpoonRocket), produtos estes considerados refeições, bebidas e outros, nada além disso.

Ao contrário do disposto na inicial, os produtos entregues não são da segunda Reclamada, ora Contestante, e sim de restaurantes terceiros, sendo que a ora Ré cabe apenas fornecer a plataforma online para a intermediação dos negócios.

Os referidos serviços são solicitados à primeira Reclamada, mas a ora Contestante em nada interfere na administração e na contratação de mão de obra por ela realizada, sendo certo que não dirige comandos nem realiza pagamentos em favor dos empregados das empresas intermediadoras, desconhecendo por completo tais indivíduos.

Observa-se, portanto, que as empresas intermediadoras, tal como a primeira Reclamada, são únicas e exclusivas responsáveis por seus funcionários/entregadores /prestadores de serviços, inclusive pelo Reclamante, devendo efetuar o registro em CTPS, pagar salários e demais verbas, sejam elas da natureza que forem.

A esta contestante cabe, basicamente, possibilitar a oferta dos serviços de entrega mediante a alocação de pedidos recebidos pelos aplicativos Ifood.com/SpoonRocket.

Assim, tem-se que simples fato de a primeira Reclamada fazer uso de canal de entrega fornecido pela ora Reclamada, não implica, por si só, na existência de contrato de prestação de serviços de entrega entre as Reclamadas, o que de fato não existe, tampouco comprova a suposta relação a ensejar a subsidiariedade pretendida, desde já impugnada.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - 08/02/2021 08:24:06 - b362d26

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012102333352690000049799930>

Número do processo: 0000617-89.2018.5.06.0016

Número do documento: 2012102333352690000049799930



Não restam dúvidas, assim, que o Reclamante (caso se provarem verdade suas alegações) laborava em funções que lhe foram atribuídas por sua própria empregadora, a primeira Reclamada, estando a relação adstrita a tais partes (reclamante e primeira Reclamada) sem qualquer interferência ou ingerência da ora Contestante.

A ora Reclamada não foi beneficiária dos serviços do Reclamante no período mencionado na exordial, não tendo usufruído de sua mão de obra, devendo os pleitos ser afastados de plano, ao menos quanto a essa Contestante (...)".

O juízo de origem reconheceu a vinculação empregatícia entre o autor da presente demanda e a empresa ____ - ME (____), responsabilizando subsidiariamente o ora recorrente pelos débitos trabalhistas que foram deferidos na sentença.

Como é de conhecimento amplo, o segundo réu, Ifood.Com Agência de Restaurantes On Line S.A., gerencia um aplicativo, intermediando a negociação entre cliente e restaurante.

Não havendo nos autos nenhuma prova, seja documental ou testemunhal, no sentido ele tenha tido qualquer ingerência sobre os serviços que o reclamante prestava à empresa cadastrada, no caso, a primeira demandada, não se há que cogitar em sua responsabilização por qualquer débito trabalhista.

O fato é que estamos diante de novas relações interpessoais, trazidas por inovações tecnológicas, que nos obrigam a interpretá-las em consonância com legislação trabalhista brasileira. No caso dos autos, não vislumbro elementos a caracterizar a responsabilidade subsidiária da Ifood, porquanto a relação a trato não consiste em prestação de serviços terceirizados, tendo natureza jurídica diversa, pelo que, não se há que invocar o teor da Súmula n. 331 do TST.

Há de se realçar que aqui não se discute a vinculação empregatícia do autor com a primeira demandada, eis que este não é o objeto do presente apelo. O que se evidencia na espécie, no meu entendimento - embora já tenha me pronunciado de modo contrário em outro processo é que esse tipo de relação longe de se configurar em contrato de prestação de serviços, constitui relação *sui generis* que se mantém sem aparato legal para se agregar a ideia de que a relação existente entre a plataforma digital e o trabalhador é regida pelos moldes até aqui existentes na legislação posta. Isto porque não é o Ifood quem se beneficia da prestação de serviços do motoboy, mas o restaurante, real empregador do obreiro. O segundo réu apenas disponibiliza uma ferramenta digital e cobra uma parcela por seu uso, sem qualquer ingerência na prestação de serviços do obreiro.

Impende realçar que, por certo, há regras de comportamento exigidas por aquele que decide por aderir à plataforma digital como meio de intermediar seu trabalho; afinal, trata-se de um modelo de negócio em que na outra ponta se encontra o consumidor, que já tem estabelecida com a empresa gerenciadora de serviços um determinado padrão de atendimento, não sendo confundidas com as normas que regem o contrato de terceirização.



Examinando o acervo probatório, o que se constata é que a empresa Ifood, com Agência de Restaurantes On Line S.A, na realidade prestava um serviço para a real empregadora do autor, pondo à disposição desta recurso tecnológico (plataforma digital) que possibilita uma otimização da logística de distribuição de produtos aos seus clientes. Não se vislumbra, no caso presente, ingerência direta da citada empresa titular de aplicativo na rotina de trabalho do autor.

Nesta trilha, eis a jurisprudência oriunda desta Regional, *verbis*:

CADEIA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDIANTE SERVIÇO DE MOTOBOY. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FORNECEDORA DE APLICATIVO DIGITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restou afastada a responsabilidade subsidiária da empresa que prestava serviço para a real empregadora do autor, pondo à disposição desta, um recurso tecnológico (plataforma digital) que possibilita uma otimização da logística de distribuição de produtos aos seus clientes. Não se vislumbra, no caso presente, ingerência direta da empresa titular de aplicativo na rotina de trabalho do autor. Recurso improvido. (1ª Turma, processo nº 0000507-17.2018.5.06.0008, cuja relatoria coube ao Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, julgado em 15 de abril de 2020).

Sendo assim, provejo o recurso do primeiro reclamado Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S.A, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, excluindo-o da lide.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para afastar a responsabilidade subsidiária do Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S.A, excluindo-o da lide.

Acórdão

ACORDAM os Membros da Quarta Turma deste Regional, por maioria, dar provimento ao apelo, para afastar a responsabilidade subsidiária do Ifood com Agência de Restaurantes On Line S.A, excluindo-o da lide, contra o voto da desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima que lhe negava provimento.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na sessão ordinária eletrônica telepresencial realizada hoje, sob a presidência da Exm^a. Sr^a. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA (Relatora), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6^a Região, representado pela Exm^a. Sr^a. Procuradora Maria Ângela Lobo Gomes, e dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petrucelli de Lima, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala Virtual de Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Paulo César Martins Rabêlo
Chefe de Secretaria da 4^a Turma

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

JUSTIFICATIVA DE VOTO

DIVERGENTE

Dirirjo, d.v., do entendimento que prevaleceu por ocasião do julgamento, e voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

De imediato, destaca-se que, por ter a primeira reclamada admitido a



prestação de serviços, mas negado a relação de emprego incumbiu à mesma o ônus de provar que o autor era autônomo/avulso, **o que não fez**, tendo o MM. Juízo de origem, acertadamente, entendido que restou configurado o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada (____ - ME).

Prosseguindo a análise, registra-se que, *in casu*, demonstrou-se que o empregado exercia a função de motoboy (entregador) realizando o transporte de refeições para os clientes do restaurante que faziam o pedido pela plataforma da IFOOD, refletindo, por óbvio, que a IFOOD se beneficiava da prestação de serviço do empregado.

Note-se que a primeira reclamada, em contestação, explicou "*No contexto das entregas do iFood, o "motoboy" se cadastra na empresa reclamada - autorizada pela segunda reclamada para tanto - e passa a poder ficar "logado" no sistema aguardando "chamados" de entregas. O "login" é feito de acordo com a própria vontade dos "motoboys", ou seja, quando eles desejarem ficar à disposição no sistema para a captação de entregas (...) quando um pedido é feito pelo usuário do iFood, isto é, pelo solicitante da refeição a ser entregue em domicílio, um dos MUITOS "motoboys" cadastrados nas empresas credenciadas na plataforma de entregas do iFood - a SPOONROCKET - é automaticamente acionado, através de alerta pelo aplicativo instalado em seu próprio telefone celular, para a rápida coleta de certa refeição em um restaurante cadastrado e entrega na residência daquele solicitante*", e que "*NÃO realiza qualquer serviço de transporte ou de entrega das refeições, apenas conecta "motoboys" à plataforma SPOONROCKET, que integra a sistemática de pedidos realizados através do iFood*" (g. n.) (ID b659ca6 - pg. 4).

Na verdade, a hipótese apresentada trata-se de uma relação jurídica *sui generis*, decorrente dos avanços tecnológicos, que precariza, cada vez mais, o trabalho do ser humano. Em verdade, as empresas reclamadas figuram "como intermediadoras" entre o entregador e o restaurante, assemelhando-se à figura da quarteirização. Ademais, é de conhecimento geral que a IFOOD tem controle sobre o *motoboy* que não é vinculado diretamente ao restaurante - como o reclamante - indicando ao cliente do restaurante, inclusive, o posicionamento geográfico em que o entregador se encontra no trajeto da entrega, não tendo acesso a essa informação quando o restaurante possui entregador próprio.

Assim, evidente que a segunda reclamada (IFOOD) também se beneficiou dos serviços prestados pelo empregado, afigurando-se temerário o não reconhecimento da responsabilidade, ao menos subsidiária, desta empresa ao adimplemento de todo o crédito trabalhista, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Ordinário.



ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

Desembargadora - 4ª Turma

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - 08/02/2021 08:24:06 - b362d26
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121023333526900000049799930>
Número do processo: 0000617-89.2018.5.06.0016
Número do documento: 20121023333526900000049799930

